



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12631/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Tereza Cristina da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01179/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Tereza Cristina da Silva.
 - 2.2. Cargo: Enfermeira.
 - 2.3. Matrícula: 707.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município e Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 107/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 01 de junho de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 30 de junho de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$2.157,94.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 50/55), a Auditoria solicitou os seguintes documentos: 1) comprovante da nomeação no cargo de Auxiliar de Enfermagem e de Enfermeira; 2) comprovante da demissão no cargo de Agente Administrativo na data da nomeação no cargo de Auxiliar de Enfermagem/Enfermeira; 3) justificativa da alteração do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Enfermeira; 4) justificativa da divergência entre as datas de nomeação no cargo de Enfermeira/Auxiliar de enfermagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e na Ficha Funcional; e 5) Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente ao período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Notificações da Aposentada e do Gestor. Defesas apresentadas pelo Gestor (fls. 72/79 e 104/116), acatadas pela Auditoria apenas quanto ao item da CTC/INSS/RGPS (fls. 84/88 e 120/123). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 126/132).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12631/17

VOTO DO RELATOR

É pertinente acolher o parecer ministerial:

“A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se à forma de ingresso da servidora no cargo, vez que ocupante de cargo público desde 1985, portanto, estabilizada pela Constituição Federal de 1988, contudo o ingresso no cargo de enfermeira ocorreu em 1990, não sendo alcançada pela estabilização concedida pela Constituição Federal.

Sobre este aspecto vislumbra-se que a ex-servidora ingressou nos quadros públicos em 01/03/1985 no cargo de agente administrativo, fls. 8, e em 01/08/1990 ingressou no cargo de enfermeira, conforme anotação na carteira de trabalho, fls. 11. A transposição de cargo público foi reconhecida inconstitucional ...

De fato, vislumbra-se nos autos, documentação comprobatória de que a ex-servidora ocupou de forma ininterrupta a função de enfermeira do quadro efetivo do município desde 01/08/1990, o que perfaz o período de tempo de serviço na carreira correspondente a referência legal exigida. Percebe-se, que não obstante o mérito acerca da forma de ingresso na carreira, a servidora exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12631/17

Ademais, o transcurso do tempo, autorizaria a estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado.

Nesta linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo ...

Analisando caso semelhante, o STJ se pronunciou no sentido de manter a aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal, originada em lei inconstitucional e por esse motivo posteriormente revogada ...

De mais a mais, o longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo em que se aposentou, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Percebe-se que o presente caso concreto, autoriza a consolidação da situação fática e enseja a exceção ...

Em primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração Pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, que autoriza a exceção. Uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos, não há que se negar a concessão do ato aposentatório.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório ...”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12631/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12631/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZA CRISTINA DA SILVA, matrícula 707, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 107/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO